



76
Pm de

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1

PROCESSO: DGP/SSP nº 5.068/2007 (PGE nº 16847-758721/2008)

PARECER: PA nº 231/2008

INTERESSADO: ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: **DELEGADO DE POLÍCIA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS.** Pedido de incorporação de diferenças remuneratórias com fundamento nos artigos 133 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar Estadual n. 924/02. Delegado de Polícia designado para o exercício de chefia de Delegacias de Polícia reservadas a Delegados da classe imediatamente superior à de seu cargo efetivo, no termos do artigo 32 de Lei Orgânica da Polícia. Percepção da diferença de remuneração entre as duas classes com fulcro no artigo 33 da LOP, por um período de aproximadamente 3 (três) anos. Servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício. Preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais para a incorporação das diferenças por décimos anuais. Exercício de função de confiança (art. 37, V, da CF) e não “do mesmo *cargo* em classe imediatamente superior”. Manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos favorável ao deferimento do pedido. Considerações sobre requerimento de incorporação de *pro labore* pelo exercício de direção de Delegacias Seccionais de Polícia por Delegado de classe inferior à exigida para tanto. Devolução à origem para prosseguimento.



77
Amelo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

1. Trata-se de pedido de incorporação de diferenças remuneratórias formulado por Delegado de Polícia de 3ª Classe, com fundamento no artigo 133 da Constituição Estadual e no artigo 1º, da Lei Complementar nº 924/02, pelo fato de haver exercido funções de titular em Delegacias de Polícia de 2ª Classe (fls. 2 e 4/5).

2. O Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP manifestou-se contrariamente à pretensão, invocando a orientação contida na Informação nº 308/06, da Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão e Recursos Humanos, que teria considerado inviável incorporação análoga requerida por outro Delegado de Polícia (fls. 8/13).

3. Foram juntadas aos autos cópia de tópicos extraídos da ficha funcional do interessado (fls. 14/15), bem como da Resolução nº 51/05 do Senado Federal (fl. 7) e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 219.934-2/SP (fls. 16/43).

4. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 44/50, subscrita por Delegado de Polícia do Serviço Técnico Assuntos Administrativos, da Delegacia Geral de Polícia, divergindo do entendimento expresso pelo DAP, porquanto o interessado teria preenchido todos os requisitos para a obtenção da incorporação pleiteada, nos termos da legislação pertinente, sendo que a suspensão da execução da expressão “a qualquer título”, do artigo 133 da Constituição do Estado, pelo Senado Federal, não representaria óbice ao deferimento do requerimento inicial. Para superar a controvérsia, foi proposta a oitiva da Consultoria Jurídica da Pasta. (Fls. 44/50.)

5. Submetida a matéria à Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (fl. 53), foi emitido o parecer de fls. 54/60 (CJ/SSP nº



78
Mede

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

798/08), em que se apontou a diversidade da situação fática examinada nos autos, com relação àquela objeto de análise na Informação UCRH nº 308/06, e se salientou que “a declaração de inconstitucionalidade da expressão *a qualquer título* visou coibir incorporações de décimos sem o efetivo exercício regular do cargo ou função com remuneração superior, ou com desvio de função”, o que não teria ocorrido no caso em tela. Ao final, propôs-se o reexame da matéria pela Unidade Central de Recursos Humanos. (Fls. 54/60.)

6. O referido órgão central produziu, destarte, a Informação UCRH nº 300/08, em que se concluiu favoravelmente ao pedido de incorporação de diferenças remuneratórias formulado pelo interessado, prestando-se o seguinte esclarecimento no que concerne à informação anexada por cópia às fls. 8/11:

“Todavia, para que não paire (*sic*) dúvidas sobre o direito do interessado de incorporar os décimos pretendidos, esclarecemos que o entendimento firmado por esta Unidade Central de Recursos Humanos na Informação nº 308/06 (fls. 08/11), no sentido de que o servidor Renato Goes, RG nº 5.414.172, Delegado de Polícia de 1ª classe não poderia incorporar décimos da diferença do cargo citado para o cargo de Delegado de Polícia de classe especial, se deu em razão do mesmo não ter sido designado para o cargo de Delegado de Polícia de classe especial, mas, sim para o cargo de Delegado Seccional de Polícia I e II, sendo que tais décimos já haviam sido incorporados.” (Fls. 62/64.)

7. Aprovada a Informação UCRH nº 300/08 pela Coordenadora de Recursos Humanos (fl. 65), retornaram os autos à Secretaria da Segurança Pública (fl. 66), com destino à respectiva Consultoria Jurídica (fl. 67).



79
Pinedo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

8. Desta feita, o mencionado órgão jurídico-consultivo vislumbrou óbices ao acolhimento da pretensão vestibular que até aquele momento ainda não haviam sido cogitados, alvitando o pronunciamento desta Procuradoria Administrativa, em face da divergência afluída nos autos:

“12. Ocorre que, a despeito da manifestação favorável ao pleito exarada pela Unidade Central de Recursos Humanos, entendemos, s.m.j., que a incorporação de décimos prevista no artigo 133 da CE não se aplicaria ao caso em tela, visto que não se trata do exercício de cargo ou função que lhe proporcione remuneração diversa e sim de exercício do mesmo cargo em *classe* imediatamente superior.

13. Assim, além da necessidade de complementação da instrução processual, inclinamo-nos pelo indeferimento da incorporação pretendida, por se tratar do exercício do mesmo cargo em classe imediatamente superior de sua carreira, ressaltando-se ainda que, quando de eventual promoção passará a perceber o valor referente a classe imediatamente superior de sua carreira, cujos décimos pretende incorporar, o que acarretaria, em caso de deferimento do pedido, a percepção do valor a maior além da diferença de décimos ambos concernentes a mesma classe.

14. Ante o exposto, *ad cautelam*, considerando-se a repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública e em face da possibilidade de surgimento de outros casos abordando a questão, além do posicionamento adotado pela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

Unidade Central de Recursos Humanos, órgão encarregado de promover a uniformização de procedimentos da área de Gestão de Recursos Humanos, divergente do aqui adotado, propomos a oitiva da Procuradoria Administrativa, com encaminhamento do feito à Subprocuradoria da Área de Consultoria.

(...)” (Parecer CJ/SSP nº 1.775/08 – fls. 68/72.)

9. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Estado (fl. 73), foram, sucessivamente, remetidos à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (fl. 74) e a esta unidade especializada (fl. 75).

É o que havia a relatar. A seguir, opino.

10. A situação retratada nos autos é de extrema simplicidade, sob o ângulo jurídico, subsumindo-se, perfeitamente, à norma do artigo 133 da Constituição Estadual, reproduzida no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 924/02. Nesse sentido, a Unidade Central de Recursos Humanos, por meio da Informação UCRH n. 300/08 (fls. 62/64), aprovada pelo despacho de fl. 65, não titubeou em afirmar que o interessado preencheu os requisitos legais necessários à incorporação de diferenças remuneratórias objeto do requerimento inicial.

11. Para a adequada apreciação da matéria, basta ter presente que as disposições dos artigos 32 e 33 da Lei Orgânica da Polícia não importam no “exercício de cargo em classe superior”, mesmo porque sendo a classe um conjunto de cargos¹, uma vez enquadrado o cargo em determinada classe o seu exercício

¹ Cf. o art. 5º, IX, da LC n. 180/78, o termo “classe”, na legislação de pessoal do Estado, significa “conjunto de cargos e/ou funções-atividades, da mesma denominação e amplitude de vencimentos”.



81
mele

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6

somente poderá se realizar na classe correspondente e jamais em outra, seja superior, seja inferior.

12. A titularidade de unidades policiais consubstancia o exercício de função de confiança, inconfundível com o cargo em comissão, consoante deflui do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

13. A função de confiança é privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos e se compõe de um elenco de atividades compreendidas nas atribuições desses cargos.

14. Pois bem, as normas de organização da Polícia Civil do Estado de São Paulo classificam essas funções de chefia, privativas de Delegados de Polícia, em consonância com as diversas classes da carreira, sendo que, a princípio, a designação para o exercício dessas funções deve recair sobre policiais cujo cargo pertença à classe de enquadramento da unidade a ser chefiada (art. 32, 1ª parte, da LOP).

15. Entretanto, excepcionalmente, um Delegado pode ser designado para chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à classe imediatamente superior à do respectivo cargo efetivo (art. 32, *in fine*, da LOP), nesse caso, fazendo jus à “percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior” (art. 33, *caput*, da LOP).

16. Foi o que ocorreu *in casu*, tendo o interessado, Delegado de Polícia de 3ª Classe, exercido durante 3 (três) anos a chefia de Delegacias de Polícia reservadas a Delegados de 2ª Classe.



82
Macle

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7

17. Ora, sendo o interessado servidor público estadual, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício², na medida em que comprove o exercício de função que tenha lhe proporcionado remuneração superior à do cargo de que é titular, tem direito subjetivo à incorporação dessa diferença, na proporção de um décimo por ano, nos termos do preceituado no artigo 133 da Constituição Estadual, regulamentado pelo Decreto n. 35.200, de 26 de julho de 1992³.

18. Sem embargo do item 4 do Parecer CJ/SSP n. 1.775/08, entendo que a certidão de fl. 4 é suficiente para comprovar a percepção de remuneração a maior, porquanto se trata de uma decorrência legal do exercício de chefias de unidades policiais de classe imediatamente superior à do respectivo cargo de Delegado de Polícia, como já assinalado, estando esse exercício excepcional documentalmente comprovado.

19. É o que basta para o equacionamento do caso concreto que é análogo, mas apresenta alguma discrepância em relação àquele objeto da Informação UCRH n. 308/06 (fls. 8/11).

20. A título de colaboração, contudo, não posso me furtar de deixar registrado que, ao que tudo indica, a espécie fática objeto de análise naquela manifestação técnica não recebeu solução adequada, à luz das normas legais de regência.

21. Em primeiro lugar porque a suspensão de execução da expressão “a qualquer título”, constante da redação originária do artigo 133

² Início de exercício em 09/06/93 (fl. 14).

³ Quanto à dúvida manifestada no item 13 do parecer de fls. 68/72, na medida em que venha o interessado a ser promovido para cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe, deixará de fazer jus à diferença incorporada, nos termos do art. 8º, do Decreto n. 35.200/92.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

83
meb

8

da Constituição paulista, levada a efeito pela Resolução n. 51/05 do Senado Federal⁴, em nada interfere nas incorporações de diferenças remuneratórias pelo exercício, excepcional, de funções policiais correspondentes a cargos de nível estipendiário superior, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei Complementar n. 207/79.

22. Consoante acertadamente anotado quer pela Assistência Policial Administrativa da Delegacia Geral de Polícia (fls. 49/50), quer pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, em seu primeiro parecer (fls. 54/60), “a declaração de inconstitucionalidade da expressão *a qualquer título* visou coibir incorporações de décimos sem o efetivo exercício regular do cargo ou função com remuneração superior, ou com desvio de função” (item 15 do Parecer CJ/SSP n. 789/08 – fl. 59).

23. De outra parte, no caso de exercício de função de confiança de direção de Delegacia Seccional de Polícia, privativa de Delegado de Classe Especial, por Delegado de 1ª Classe, além da diferença de remuneração com base no artigo 33, *caput*, da LOP, há a percepção de gratificação *pro labore*, de que cuida o artigo 4º, da Lei Complementar n. 545, de 24 de junho de 1988, a qual, uma vez atendidas as condições do artigo 133 da Carta bandeirante, também pode ser incorporada por décimos.

24. Naquela ocasião, ao que se constata do relato da situação *sub examine*, se estava a pleitear justamente a incorporação da gratificação *pro labore*, mesmo porque a diferença por exercício de função correspondente a classe imediatamente superior já houvera sido incorporada, devendo, s.m.j., ser revisto o posicionamento então adotado pela Unidade Central de Recursos Humanos e, ao que

⁴ Expedida pelo Senado com fulcro na competência do art. 52, X, da CF, em razão da declaração de inconstitucionalidade da expressão normativa, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (RE n. 219.934-2/SP – fls. 16/43).



84
made

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

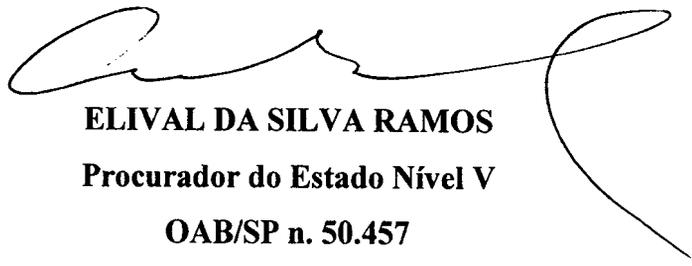
9

parece, implementado pelo Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP (que, inclusive, queria estendê-lo ao caso presente).

25. Isto posto, atendido o r. despacho de fl. 75, proponho a restituição dos autos à origem para prosseguimento, com a decisão final do pedido formulado pelo interessado.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.



ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador do Estado Nível V
OAB/SP n. 50.457



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

85

Mude

Processo: DGP-SSP n. 5.068/2007 (PGE n. 16847-758721/2008)

Interessado: ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Parecer: PA n. 231/2008

De acordo com as conclusões do Parecer PA nº 231/2008 no que se refere à solução do caso concreto em exame.

A despeito das considerações tecidas no item 18 do parecer, aponte-se a conveniência de ficar documentalmente comprovada nos autos a remuneração superior pelo exercício da função de chefia da unidade policial.

Deixo de me manifestar sobre os itens 20 a 24 do parecer, por se referirem a situação concreta diversa da ora em exame e sobre a qual os autos carecem de instrução.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 30 de dezembro de 2008.

DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado - Chefe Substituta

OAB/SP 78.260



PROCESSO DGP/SSP nº 5068/2007 (PGE-GDOC 16.847-758721/2008)
INTERESSADO ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO DELEGADO DE POLÍCIA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

Em análise neste processo a viabilidade de Delegado de Polícia de 3ª Classe que exerceu a Chefia de Delegacia reservada a Delegados de 2ª Classe, pelo período de três anos, incorporar as diferenças remuneratórias decorrentes do exercício desta função, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

Endosso as conclusões do Parecer PA nº 231/2008, com o adendo apostado pela Chefia da Procuradoria Administrativa, no sentido de acolher o pedido formulado pelo interessado, desde que esteja "*documentalmente comprovada nos autos a remuneração superior pelo exercício da função de chefia da unidade policial.*" (fl.85).

Quanto às considerações dos itens 20 a 24 do parecer, sugiro a expedição de ofício à Unidade Central de Recursos, encaminhando-se cópia deste parecer para, se for o caso, seja procedida nova análise quanto à hipótese tratada às fls.08/11¹.

Submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, a quem compete a decisão.

Subg., 11 de fevereiro de 2009.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

¹ Referente a Informação UCRH nº 308/06.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

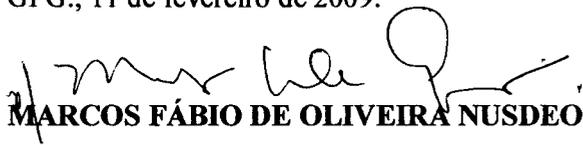
1387
b

PROCESSO DGP/SSP nº 5068/2007 (PGE-GDOC 16.847-758721/2008)
INTERESSADO ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO DELEGADO DE POLÍCIA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, aprovo as conclusões do Parecer PA nº 231/2008, com o adendo aposto pela Chefia da Procuradoria Administrativa.

Expeça-se ofício à Unidade Central de Recursos Humanos e, após, devolva-se este expediente à Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Consultoria Jurídica.

GPG., 11 de fevereiro de 2009.



MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO